



VALINHOS-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS -
SÃO PAULO

Agente Administrativo II

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

CÓD: SL-015AB-24
7908403552078

Língua Portuguesa

1. Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários)	7
2. Sinônimos e antônimos; Sentido próprio e figurado das palavras.....	9
3. Pontuação	10
4. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: cargo e sentido que imprimem às relações que estabelecem	12
5. Concordância verbal e nominal	20
6. Regência verbal e nominal	21
7. Colocação pronomina	24
8. Crase	24
9. Processo de formação das palavras	25
10. Coesão	27
11. Ortografia.....	27

Matemática e Raciocínio Lógico

1. Operações com números reais	37
2. Mínimo múltiplo comum e máximo divisor comum	39
3. Razão e proporção	40
4. Porcentagem. Juro simples	42
5. Regra de três simples e composta	43
6. Média aritmética simples e ponderada	44
7. Sistema de equações do 1º grau.....	45
8. Relação entre grandezas: tabelas e gráficos	46
9. Sistemas de medidas usuais	50
10. Noções de geometria: forma, perímetro, área, volume, ângulo, teorema de Pitágoras	53
11. Resolução de situações-problema	60
12. Estrutura lógica das relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas, eventos fictícios; dedução de novas informações das relações fornecidas e avaliação das condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações; Estruturas lógicas; lógica de argumentação.....	61
13. Identificação de regularidades de uma sequência, numérica ou figural, de modo a indicar qual é o elemento de uma dada posição.....	73
14. Sequências	75
15. Diagramas lógicos	77

Noções de Informática

1. MS-Windows 7: conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos	85
2. MS-Office atualizado: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto.....	90

ÍNDICE

3. MS-Excel atualizado: estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, cargos e macros, impressão, inserção de objetos, campos predefinidos, controle de quebras e numeração de páginas, obtenção de dados externos, classificação de dados.....	99
4. MS-PowerPoint atualizado: estrutura básica das apresentações, conceitos de slides, anotações, régua, guias, cabeçalhos e rodapés, noções de edição e formatação de apresentações, inserção de objetos, numeração de páginas, botões de ação, animação e transição entre slides.....	106
5. Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos	112
6. Internet: navegação internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas	115

Noções de Contabilidade

1. Contabilidade: princípios e convenções; Contabilidade Geral; Princípios fundamentais da contabilidade.....	123
2. Escrituração: contábil e conciliação de contas, conceitos básicos de ativo, passivo, receita, despesa, investimento	125
3. Sistema de Análise de Apuração de Custos; Conceitos básicos de custo.....	131
4. Estrutura conceitual básica da contabilidade	133

Noções de Direito Administrativo

1. Servidores públicos: Conceito, classificação e regime jurídico; Remuneração dos servidores públicos; Acessibilidade aos empregos públicos; Concurso público. Processo seletivo público; Contratação temporária. Terceirização; Empregos públicos. Estágio probatório; Estabilidade. Provedimento. Remoção; Cessão de servidores. Enquadramento; Redistribuição; Deveres e proibições dos servidores públicos; Regime disciplinar dos servidores públicos; Sanções disciplinares; Responsabilidade civil dos servidores públicos	169
2. Processo administrativo disciplinar: apuração preliminar, sindicância, processo sumário, procedimento sumário, inquérito administrativo, inquérito administrativo especial, exoneração de servidor em estágio probatório	212
3. Atos administrativos; Ato administrativo e fato administrativo. Conceito, classificação, espécies de ato administrativo. Existência, validade e eficácia do ato administrativo; Elementos e pressupostos; Atributos; Extinção e modificação do ato administrativo. Revogação. Retificação e invalidação; Convalidação; Efeitos dos vícios	218
4. Processo administrativo: conceito, requisitos, objetivos, fases, espécies, princípios do processo administrativo.....	229
5. Licitações públicas; Dever de licitar, Princípios da licitação. Modalidades licitatórias; Processo licitatório. Registros cadastrais. Registro de preços; Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.....	233
6. Contratos administrativos: Conceito, natureza jurídica; Peculiaridade e características dos contratos administrativos; Prazo e prorrogação do contrato. Formalidades, instrumento contratual; Eficácia; Extinção.....	288
7. Serviços públicos. Conceito, pressupostos constitucionais, regime jurídico, princípios do serviço público, usuário, titularidade; Serviços de interesse local	303

Noções de Direito Tributário

1. Competência Tributária: Impostos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios	317
2. Empréstimos Compulsórios	329
3. Contribuições sociais e outras contribuições.....	330
4. Repartição das Receitas Tributárias	332
5. Código Tributário Nacional: conceito e natureza jurídica do tributo; Impostos, taxas, contribuições de melhoria	337

Frise-se que a alíquota aplicável é a contemporânea da efetiva introdução do produto no território nacional, conforme decisão do STF (RE 73.419).

Para o cálculo do imposto, à luz do art. 143 do CTN, os valores em moeda estrangeira devem ser convertidos pela taxa de câmbio vigente no momento da entrada da mercadoria (registro, na reparição competente, da declaração de desembaraço aduaneiro – Súmulas 46 e 47 do extinto TFR).

- IE – IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (ARTS. 23 A 28 DO CTN C/C ART. 153, II, DA CF)

Competência e sujeito ativo

Conforme redação do art. 153, II, da CF, compete à União instituir imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. O IE possui caráter eminentemente extratrisal.

O IE constitui exceção à legalidade e à anterioridade, podendo ter alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo, atendidos os limites e condições fixados em lei (art. 153, § 1º, CF), caso em que a cobrança será imediata. Têm aplicação do art. 62, § 2º, da CF atenuada, pois o Imposto de Importação é uma das exceções de majoração ou instituição de impostos por medida provisória que apenas produzem efeitos no exercício financeiro seguinte se ela for convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

A “exportação” significa a saída, do território nacional, de mercadorias nacionalizadas para adquirente situado no exterior. O “produto nacional” é aquele produzido dentro do país. A “mercadoria nacionalizada” é a mercadoria estrangeira, importada a título definitivo (212, § 1º, do Dec. n.º 6.759/2009), ocorrida após a sequência dos atos que a transferem da economia estrangeira para a economia nacional.

Sujeito passivo

O sujeito passivo do IE é o exportador, ou seja, qualquer pessoa que promova a saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do país (art. 27 do CTN e art. 5º do Dec.-Lei n.º 1.578/1977).

Fato gerador

O fato gerador do IE é a saída do território nacional, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. O elemento temporal ocorre no momento da liberação, pela autoridade aduaneira, ou na data de embarque (ou saída), constantes na Declaração de Exportação. Portanto, por ficção jurídica, o fato gerador ocorre no momento em que é expedida a guia de exportação (ou documento equivalente), podendo ser o imposto exigido pela Receita Federal do Brasil, a seu critério, antes que se opere a saída da mercadoria, nos termos do art. 1º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 1.578/1977.

Base de cálculo

A base de cálculo do IE será:

a) A quantidade de mercadoria: quando a alíquota previr valores fixos, aplicáveis ao modo de apresentação do bem (Exemplo: R\$ 15,00 por tonelada);

b) A expressão monetária ou preço normal: é o valor aduaneiro previsto no GATT para os casos em que a alíquota for ad valorem (Exemplo: 15% sobre o preço normal). A base de cálculo é o preço

que a mercadoria teria em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional. Assim, o Fisco resulta desvinculado do valor constante na fatura comercial.

c) O preço de arrematação do produto adquirido em licitação.

Alíquotas

A TAB (Tarifa Aduaneira Brasileira) prevê dois tipos de alíquotas para o IE:

a) Específicas: alíquota incidente sobre unidade de medida prevista em lei (Exemplo: R\$ 12,00 por tonelada);

b) Ad valorem: aplicação de percentual sobre o valor da operação. No presente momento, encontra-se fixada em 30%, sendo facultado ao Executivo majorá-la até cinco vezes (art. 3º do Dec.-Lei n.º 1.578/1977), podendo alcançar a alíquota máxima de 150%.

Notas gerais

a) O IE e os princípios tributários da legalidade e anterioridade: a exemplo do que ocorre com outros impostos federais, os arts. 153, § 1º, e 150, § 1º, ambos da CF, afastam o IE dos tributários princípios da legalidade e anterioridade (anual e nonagesimal);

b) O IE e a prática jurídica alienígena: este tipo de imposto é pouco exigido nos países em geral, por retirar a competitividade dos produtos no comércio internacional.

Atenção: recomenda-se uma análise posterior à Lei n.º 13.292/2016.

- IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (ARTS. 46 A 51 DO CTN E ART. 153, IV, DA CF)

Competência e sujeito ativo

O IPI é de competência da União (art. 153, IV, da CF) e tem como características principais: mostra-se como um imposto real (incide sobre determinada categoria de bens) e possui caráter fiscal.

Todavia, para além do caráter fiscal, o IPI também possui uma função regulatória, gravando mais pesadamente artigos supérfluos e nocivos à saúde, o que o faz atender o princípio da essencialidade, ou seja, quanto mais supérfluo, maior a exação. Na sua aplicação, utiliza-se a técnica da seletividade, de forma a variar a incidência das alíquotas em função da essencialidade do produto, ou seja, produtos de primeira necessidade possuem baixa tributação, e os supérfluos, alta tributação.

Sujeito passivo

O sujeito passivo do IPI será:

a) O importador ou equivalente por lei;

b) O industrial ou equivalente por lei;

c) O comerciante dos produtos sujeitos ao IPI, que os forneça a industriais ou a estes equiparáveis;

d) O arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Fato gerador

O fato gerador, conforme art. 46 do CTN, poderá ser:

a) A importação (início do desembaraço aduaneiro);

b) A saída do estabelecimento industrial (ou equiparável) de produto industrializado;

c) Aquisição em leilão de produto industrializado abandonado ou apreendido;

d) Outras hipóteses previstas em lei.

b) (revogada);

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.”

- IPVA – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, DA CF)

Competência e sujeito ativo

O art. 155 da CF, em seu inc. III, estabelece a competência para instituir o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) aos Estados e ao Distrito Federal.

O IPVA é um imposto estadual exigível a partir de 1.º de janeiro de cada exercício, no local de registro e licenciamento do veículo perante as autoridades, e não no local do domicílio do proprietário ou possuidor.

Como a Constituição Federal não institui normas gerais sobre o IPVA, e tampouco há lei complementar regulando a exação, os Estados e o DF exercerão a competência legislativa plena, nos termos do art. 24, § 3.º, da CF.

Sujeito passivo

É o proprietário do veículo, pessoa jurídica ou física, em nome do qual o veículo está licenciado.

Fato gerador

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer tipo (automóvel, motocicleta, caminhão, avião, barco etc.).

O CRV – Certificado de Registro de Veículo – ou o documento de licenciamento do ano anterior provam a propriedade do veículo.

Veículo automotor

Por “veículo automotor” entende-se o veículo aéreo, terrestre, aquático ou anfíbio com força-motriz própria, mesmo incrementada com energia complementar ou alternativa.

Conforme o anexo “I” do Código Brasileiro de Trânsito, o veículo automotor “é todo veículo de propulsão que circula por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para tração viária de veículos utilizados para transporte de pessoas e coisas”. Estabelece ainda que veículo conectado a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (trólebus) também são veículos automotores.

Aeronaves versus IPVA

Gera polêmica a pretensão de inclusão de aeronaves no campo de incidência do IPVA.

Passemos ao conceito de aeronave, extraído do art. 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/1986): aeronave é “todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas e/ou coisas”.

Argumenta-se que o conceito de aeronave é diverso do conceito de veículo automotor, pois a aeronave não existe para trafegar no Estado ou no Município, e sim no espaço aéreo, que é da competência da União (art. 38, CBA). Além disso, um veículo automotor não é manobrável em voo, não se sustenta, nem é capaz de circular

no espaço aéreo, enquanto uma aeronave sim. Por fim, os veículos automotores têm sua propriedade oriunda do registro no DETRAN (órgão estadual), enquanto a de aeronaves é decorrente do Registro Aeronáutico Brasileiro (órgão federal).

Ante o exposto, a jurisprudência entende que o IPVA não incide sobre aeronaves, e, sim, somente sobre veículos terrestres.

Elemento temporal de fato gerador

É anual, ocorrendo em 1.º de janeiro de cada ano, por ficção jurídica, ou em data fixada em lei estadual.

Deve-se observar que, no caso de veículos novos, o momento do fato gerador ocorre na data da aquisição, e, no caso de veículos importados, no desembarço aduaneiro.

Base de cálculo

É o valor venal ou comercial com base em tabela predeterminada, na qual se observa o chamado “valor de mercado”. É que para esse fim são utilizadas as tabelas anuais, feitas e publicadas pelo Fisco, que são baseadas em publicações especializadas.

No caso de veículos novos, utiliza-se o valor da nota fiscal, e, no dos importados, o preço CIF, constante na nota fiscal ou na documentação relativa ao desembarço.

A EC n.º 43/2003, ao alterar a parte final do art. 150, § 1.º, da CF, estipulou exceção à regra da anterioridade nonagesimal quanto à alteração na base de cálculo do IPVA, tornando possível à lei fixar novo valor venal para veículos automotores ao fim de um ano e conseguir aplicá-los no 1.º dia do exercício financeiro seguinte.

Alíquota

O art. 155 da CF, em seu art. 6.º, prevê que o Senado Federal fixará alíquotas mínimas do IPVA, e que tais alíquotas poderão ser diferenciadas em função do tipo e utilização.

A alíquota do IPVA será fixada em lei ordinária estadual, devendo ser proporcional. Não há limite máximo para a alíquota.

A possibilidade de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização permite-nos inferir que há uma latente progressividade do IPVA, que não está explícita no texto constitucional, como é o caso do IPTU, IR e ITR, o que torna este imposto estadual mais um gravame sujeito à extrafiscalidade, com função regulatória, do que propriamente uma exação progressiva.

- ITCMD – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ARTS. 35 A 42 DO CTN; ART. 155, I, DA CF)

Competência tributária e sujeito ativo

A competência para a instituição do ITCMD (Imposto sobre transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos) é dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 155 da CF.

Antes da CF de 1988, o imposto causa mortis e o imposto de transmissão inter vivos estavam na competência dos Estados e do DF, de modo conjunto e aglutinado. Após a promulgação da Carta Magna, houve uma bipartição da competência. Aos Estados e DF, coube a competência sobre a transmissão causa mortis ou não onerosa de bens móveis ou imóveis, despontando o ITCMD. Aos Municípios, coube a competência sobre a transmissão inter vivos e as de caráter oneroso de bens imóveis, exsurgindo o ITBI (ou ITIV).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

As contribuições sociais foram incluídas no sistema tributário nacional por meio do art. 149 da Constituição Federal, que dispõe sobre competência para instituí-las, em regra reservada para a União, embora o mesmo dispositivo assegure a possibilidade de outros entes federais instituírem tais contribuições, desde que, em tal caso, cobradas apenas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de regime previdenciário próprio.

Contribuições sociais como impostos com afetação^{2]}

Do ponto de vista das circunstâncias para sua instituição, exclusivamente, não haveria razão para um estudo separado das contribuições sociais. Têm elas hipóteses tributárias próprias de impostos. O que as caracteriza e diferencia daquela espécie tributária é a sua afetação: são elas um instrumento de atuação da União na área social.

Foi mencionada a possibilidade excepcional de se afetarem as receitas dos impostos, sem por isso se identificar uma espécie tributária à parte. Ali se viu que até mesmo uma esdrúxula “contribuição para o custeio da iluminação pública” foi inserida no ordenamento jurídico, apontando-se que ela em nada se distancia dos impostos, exceto por sua afetação.

Sob o mesmo prisma, também as contribuições sociais são impostos com afetação. Entretanto, a elas (ou melhor: à maior parte delas, às destinadas à seguridade social), como se verá abaixo, o constituinte reservou um regime jurídico próprio, o que justifica, para efeitos didáticos, seu estudo em separado.

Ressalva-se a hipótese das contribuições cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de regime previdenciário próprio (art. 149, § 1º, da Constituição Federal). Daí a opção desta obra por classificá-las como contribuições especiais. Como se verá adiante, as contribuições especiais exigem a referibilidade, presente no caso das contribuições para custeio de regime próprio de previdência, mas não no das contribuições sociais.

É comum que a doutrina, no esforço de manter a classificação quinquipartite dos tributos, não reconheça nas contribuições sociais categoria própria, incluindo-as na mesma classe das contribuições. Contudo, ao fazê-lo, acaba por apontar para tantas características excepcionais que não disfarçam que, na verdade, tais contribuições não podem ser incluídas no mesmo grupo das demais. Assim, como será visto logo abaixo, a referibilidade, que é característica das contribuições especiais, não aparece nas contribuições sociais, o que faz com que se reconheça que “a solidariedade de grupo é ampliada a tal ponto que se descaracteriza como tal, confundindo-se com a solidariedade social”⁵³³.

A natureza tributária das contribuições sociais – hoje pacificada por sua inclusão no capítulo da Constituição que versa sobre tributos – nem sempre foi tranquilamente acatada. No regime constitucional anterior, tais contribuições, originariamente tributárias, chegaram a ser deslocadas daquela categoria, por força da Emenda Constitucional n. 8, a qual distinguia os tributos e as contribuições sociais, como categorias diversas tratadas pelo Congresso Nacional.

Brandão Machado examinou as origens do emprego da expressão “contribuição” para se referir à ideia de imposto com destinação. Vale reproduzir, como forma de homenagem à excelência da pesquisa e à clareza que caracterizavam os estudos daquele jurista:

No Brasil Império usou-se também contribuição como sinônimo de imposto. Na Constituição imperial de 1824 lê-se:

“Art. 15. É da atribuição da assembleia geral:...

X – fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta”. E mais adiante:

“Art. 171. Todas as contribuições diretas... serão anualmente estabelecidas pela assembleia geral”.

Na Lei n. 70, de 22 de outubro de 1836, que fixou o orçamento para 1837-1838, estabeleceu uma contribuição sobre o couro para consumo (art. 8, n. 1). Na mesma lei orçamentária vem consignada também uma contribuição para o montepio (art. 14, item 22), que se consignou nos orçamentos posteriores, até 1853. Em 1843, a Lei n. 317, de 21 de outubro, criou a contribuição extraordinária incidente sobre os vencimentos recebidos dos cofres públicos. Foi a primeira lei brasileira sobre Imposto de Renda. (...)

A erudição do doutrinador revela que a expressão “contribuição”, usada para o gênero dos impostos com destinação específica, não contraria a história de nosso sistema tributário, que de há muito tolerava o emprego de tal vocábulo, na falta de um próprio.

Afetação dos recursos das contribuições sociais

Os recursos arrecadados com as contribuições sociais são voltados à atuação social da União. Ou seja: existe afetação da receita das contribuições sociais aos gastos relacionados à Ordem Social.

A identificação dessa atuação pode ser encontrada a partir do art. 193 da Constituição Federal, que versa sobre a “ordem social”, ali incluindo os seguintes itens:

- (I) seguridade social (saúde, previdência social e assistência social);
- (II) educação, cultura e desporto;
- (III) ciência e tecnologia;
- (IV) comunicação social;
- (V) meio ambiente;
- (VI) família, criança, adolescente e idoso; e
- (VII) índios.

Dentre todos os campos inseridos na Ordem Social, a Constituição Federal escolheu alguns para os quais previu especificamente a instituição de contribuições sociais: a seguridade social (art. 195), seguro-desemprego (art. 239) e a educação (art. 212, § 5º).

Não existem, no momento, contribuições sociais para as demais áreas de atuação da União na Ordem Social, e não é pacífico que sua instituição seja possível.

O texto constitucional é silente a esse respeito, o que poderia dar sustento à tese da possibilidade; por outro lado, o fato de o constituinte ter cogitado três hipóteses de contribuições sociais parece argumento forte para que se diga que não seriam admitidas outras contribuições.

Parece relevante afirmar, desde já, entendimento no sentido de que eventual contribuição social inominada, se criada, não poderá ter por base situação que não se inclua na competência da União concernente aos impostos. Não seria tolerável que a União, para satisfazer seus gastos na área social, invadisse manifestação de capacidade contributiva reservada pelo constituinte para que os Estados, Distrito Federal e Municípios possam instituir seus impostos.

2 [Schoueri, Luís E. *Direito tributário*. (12th edição). Editora Saraiva, 2023.

STF: “É vedado ao Estado impor condições para entrega aos Municípios das parcelas que lhes compete na repartição das receitas tributárias, salvo como condição ao recebimento de seus créditos ou ao cumprimento dos limites de aplicação de recursos em serviços de saúde (CF, art. 160, parágrafo único, I e II). Município em débito com o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus servidores. Retenção do repasse da parcela do ICMS até a regularização do débito. Legitimidade da medida, em consonância com as exceções admitidas pela CF” (ADI 1.106, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5-9-2002, P, DJe 13-12-2002).

• **Pagamento de seus créditos, inclusive suas autarquias;**

STF: “A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial” (RE 1.067.086, rel. Min. Rosa Weber, j. 16-9-2020, P, DJe 21-10-2020, Tema 327).

• Ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III: esse dispositivo prevê que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único (SUS) e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre, principalmente, a arrecadação de seus respectivos impostos.

Vale lembrar da inclusão do § 2º pela Emenda Constitucional n. 113/2021 que diz: “Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais”.

Art. 162 da CF

Segundo o art. 162 da CF, todos os entes federativos divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Dita a Constituição Federal de 1.988:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “a”, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, “b”, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

QUESTÕES

1. Avanço SP - 2019 - Câmara Municipal de Taboão da Serra - SP São considerados impostos da União, EXCETO:

- (A) IR.
- (B) II.
- (C) IPI.
- (D) IOF.
- (E) IPVA.

2. Avanço SP - 2023 - Prefeitura de São Lourenço da Serra - SP Sobre os Empréstimos Compulsórios, nos termos da Constituição da República Federativa de 1988, é correto afirmar que:

- (A) sua instituição compete exclusivamente à União, sempre mediante lei complementar.
- (B) sua instituição compete à União e aos Estados, sempre mediante lei complementar.
- (C) sua instituição compete exclusivamente à União, mediante lei complementar ou lei ordinária.
- (D) sua instituição compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, através de lei complementar.
- (E) sua instituição compete à União e aos Estados, mediante Emenda Constitucional.

3. Avanço SP - 2023 - Prefeitura de Araçariçuama - SP Nos expressos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a competência para instituição de empréstimos compulsórios foi outorgada:

- (A) à União e aos Estados, para financiar exclusivamente despesas decorrentes de guerra externa.
- (B) exclusivamente à União, para o financiamento de despesas específicas delimitadas constitucionalmente.
- (C) aos Estados e ao Distrito Federal, que poderão instituí-lo para financiar despesas com saúde e educação.
- (D) à União, aos Estados e ao Distrito Federal, que somente poderão instituí-lo através de Lei Complementar.
- (E) ao Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de investimentos de caráter relevante, e através de emenda à Lei Orgânica.

4. Avanço SP - 2020 - Câmara de Vinhedo - PR No que se refere aos casos excepcionais em razão dos quais a União pode instituir empréstimos compulsórios (CTN, art. 15), analise os itens a seguir e, ao final, assinale a alternativa correta:

- I – guerra interna, ou sua iminência.
- II – calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis.
- III – conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

- (A) Apenas o item I é verdadeiro.
- (B) Apenas o item II é verdadeiro.
- (C) Apenas o item III é verdadeiro.
- (D) Apenas os itens II e III são verdadeiros.
- (E) Nenhum dos itens é verdadeiro.

5. Avanço SP - 2023 - Prefeitura de São Lourenço da Serra - SP A CF/1988 determina que a União entregue ao Fundo de Participação dos Municípios:

- (A) 23,5% do produto da arrecadação de todos os tributos de sua competência.
- (B) 18% do produto da arrecadação de todos os impostos de sua competência.
- (C) 22,5% do produto da arrecadação de todos os impostos de sua competência.
- (D) 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.
- (E) 23,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

6. Avanço SP - 2023 - Prefeitura de Americana - SP Quanto aos impostos, às taxas e às contribuições de melhoria, assinale a alternativa correta, de acordo com o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal:

- (A) Os impostos cobrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- (B) Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, contribuições de melhoria, suprimidas, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz;
- (C) É do Município a competência para a arrecadação do imposto sobre a transmissão entre pessoas vivas, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- (D) As taxas são os tributos cujas obrigações têm por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;
- (E) Todas as assertivas anteriores estão corretas.

7. Avanço SP - 2019 - Câmara Municipal de Taboão da Serra - SP Levando-se em consideração o artigo 5º do Código Tributário Nacional, são considerados tributos:

- (A) empréstimos compulsórios, taxas de receita e impostos.
- (B) contribuições de melhoria, taxas e impostos.